



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 401, DE 1991.

"Define os serviços ou atividades essenciais, para os efeitos do direito de greve, previsto no § 1º do art. 9º da Constituição Federal, e dá outras providências, em substituição à Lei nº 7.783, de 28/06/89".

Autor: Deputado PAULO PAIM

Relator: Deputada MARIA LAURA

I - RELATÓRIO

MS
A presente iniciativa propõe-se a definir os serviços ou atividades consideradas essenciais para os efeitos do direito de greve, em substituição à Lei 7.783, de 23 de junho de 1989.

O projeto vai mais longe e pretende traçar diretrizes do movimento grevista, desde a sua organização,



passando pela atuação dos trabalhadores para obterem adesão de outros da categoria e pelo encaminhamento de suas reivindicações, até a cessação do movimento por decisão da categoria profissional que a decretar.

Pretende, ainda, este projeto vedar a interferência das Forças Armadas em conflitos trabalhistas, bem como incluir os servidores públicos como destinatários de suas normas.

Justificando a iniciativa, o nobre Proponente salienta o seu entendimento de que o fundamental é a vida e só podem ser considerados essenciais os serviços necessários a sua manutenção.

Não houve emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Embora louvável o objetivo da presente iniciativa, consideramos as normas nele propostas esvaziadas de condições para lograrem êxito legislativo, quer sob o aspecto da técnica, quer sob o aspecto meritório.

Quanto ao segundo aspecto, que é da competência desta Comissão, importa destacar, inicialmente, o desencontro entre o que foi proposto na Ementa e o conteúdo abrigado nos artigos da proposição.

No *caput* do art. 4º, a presente iniciativa trata da eleição de comissão para organizar o movimento grevista. Ora, essa matéria caracteriza interferência do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Poder Público na atuação dos sindicatos, o que é visivelmente contrário à liberdade sindical pregada na nossa Carta Magna (art. 8º, inciso I).

No art. 6º, o legislador pretende vedar a interferência das autoridades públicas, inclusive judiciárias, na cessação do conflito grevista. Considerando que a greve é um direito gerador de efeitos na ordem jurídica, os quais se refletem sobre os direitos dos trabalhadores, os deveres dos empregadores e sobre a ação sindical, não se pode concebê-la desvinculada da ação jurisdicional, no momento em que essa ação se fizer necessária para o encaminhamento e solução do direito lesado.

Embora não nos caiba emitir parecer sobre constitucionalidade e técnica legislativa, cumpre lembrar que o art. 9º, que trata da não interferência das Forças Armadas nos conflitos grevistas, contém vício de iniciativa, por colidir com o art. 84, inciso XIII e com o art. 142, ambos da Constituição Federal. Em relação ao art. 10, que cuida da inclusão dos servidores públicos como destinatários destas normas, cabe dizer que o direito de greve desses servidores só pode ser exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar. (art. 37 da Constituição Federal)

Por outro lado, ocorre, em muito boa hora, a oportunidade de se rever as atividades consideradas essenciais. Isto porque a legislação de greve em vigor e que também define as referidas atividades data de 28/06/89 e a Organização Internacional do Trabalho - OIT - recomenda que, a cada dois anos, sejam as mesmas revistas pela sociedade.

Outro aspecto a assinalar é que o COMITÊ DE LIBERDADE SINDICAL DA OIT sugere, como essenciais, os serviços médicos e hospitalares e os de tratamento e abastecimento de água. O mesmo Comitê tem entendido não serem essenciais os serviços bancários, de portos, de metalurgia, de petróleo, de imprensa, de ensino, de rádio e televisão, de



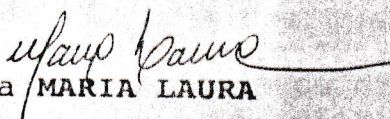
CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

atividades agrícolas, de abastecimento e distribuição de produtos alimentícios e de transportes metropolitanos.

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 401, de 1991, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 1994.


Deputada **MARIA LAURA**

Relatora

40182714.159



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 401 DE 1991.

Altera dispositivos da Lei 7.783, de 28 de junho de 1989, que dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade e dá outras providências.

Art. 1º O art. 10 e o caput do art. 11, todos da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. As assistências médica e hospitalar e o tratamento e abastecimento de água são considerados serviços ou atividades essenciais.

Art. 11. Os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação de serviços indispensáveis ao atendimento dos serviços ou atividades essenciais definidas no art. anterior."



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se o parágrafo único do art. 11 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989 e as demais disposições em contrário.

Sala das Comissões, de de 1994.

Maria Laura
Deputada **MARIA LAURA**

Relatora

*Debate em 10/5/94
Garcia Leite
ETAS?*